

Pedido de relevação de multa imposta em decisão judicial. Possibilidade de atendimento sob o puro e simples critério da Administração.

O presente processo administrativo diz respeito ao imóvel da Rua Cândido Mendes, n.º 581, com relação ao qual o antigo ESTADO DA GUANABARA ajuizou ação cominatória (demolitória), atualmente, em curso perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública.

Antes de analisar a petição de fls. 2/5, para sobre ela opinar, parece-me conveniente fazer, como em seguida farei um resumo do ocorrido nos autos da referida ação.

O antigo ESTADO DA GUANABARA intentou ação cominatória contra o pai da requerente de fls. 2, Dr. ALVARO DE SENNA VALLE, pleiteando a demolição do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Cândido Mendes, n.º 581, dadas as suas precárias condições de segurança e higiene.

Contestada a ação, realizou-se perícia na qual o único Perito que atuou no processo, indicado pelo Juiz, concluiu seu laudo entendendo que a demolição total do prédio seria desnecessária, impondo-se, no entanto, tomar, com relação ao mesmo, as seguintes providências (fls. 21 dos autos respectivos):

"a) — Desocupação total do imóvel, que poderá ser providenciada no prazo de trinta (30) dias.

b) — Demolição da parte do prédio principal, que abrange os quartos 9 a 13 e 25 a 29, que poderá ser processada com os devidos cuidados a fim de proteger a parte restante do prédio.

c) — Reparos gerais em toda parte do prédio principal, não incluída no item anterior, que deverá ter início assim que terminar a demolição e tiver sido retirado o entulho.

d) — Demolição da construção isolada (barracão localizado nos fundos), deverá ser executada dentro de trinta (30) dias.

e) — Reparos e novo revestimento na muralha da frente. Estes reparos devem iniciar no período máximo de sessenta (60) dias."

Logo após a apresentação do trabalho do Perito, o Estado peticionou nos autos dizendo que requeria fossem tomadas "as providências contidas no referido laudo, ratificando a inicial".

O Juiz, realizada a audiência, proferiu sentença na qual, entendendo que o Estado-autor alterada, regularmente, o pedido inicial, para pleitear, ao invés da demolição total do prédio, as providências recomendadas pelo Perito, acima referidas, julgou a ação procedente para condenar o réu a tomar as medidas preconizadas no laudo pericial.

Dessa sentença nenhuma das partes recorreu, passando-se, em seguida, à execução do julgado, com uma série de incidentes, provocados por petições nas quais o réu e, depois sua herdeira alegavam haver cumprido algumas das obrigações impostas pela sentença abstendo-se de cumprir outras por impossíveis.

Diante das dúvidas surgidas quanto ao cumprimento da condenação por parte do réu, o Juiz determinou a realização de nova perícia, pelo mesmo Perito.

Em seu laudo (fls. 66/67 dos autos), o **Expert** respondendo a uma pergunta do Estado quanto à realização, pelo Executado, de "obras de modo a cumprir o ordenado na sentença exequenda", afirmou:

"Não. Só procedeu à demolição da construção isolada e realizou algumas obras de conservação e pintura no prédio principal."

Posteriormente, como continuassem, por parte do Executado, as alegações de cumprimento de algumas das obrigações a ele impostas pela sentença e impossibilidade de atendimento de outras, o OED vistoriou o imóvel, sendo o laudo então elaborado junto aos autos pelo Estado (fls. 92/93). Entre as diversas conclusões deste laudo encontram-se as seguintes:

5.º) O prédio **não** está em estado de ruína e nem em perigo de desabamento iminente.

6.º) O estado de conservação e higiene é péssimo, pois que há sinais de infiltração provenientes do mau estado em que se encontra o telhado. Essa infiltração poderá provocar curtos circuitos nas instalações elétricas, advindo daí prováveis incêndios.

7.º) A muralha existente no alinhamento de logradouro também **não** ameaça ruir.

8.º) Na fachada do prédio não existem mais fendas, o que nos parece terem sido tomadas com cimento e pintadas.

9.º) A comissão é de parecer que:

a) seja intimado o proprietário de acordo com o artigo 8.º da Lei 1.574/67 e art. 123 item I do R.L.F. do Decreto

1.077/68, a executar obras de reforma total do prédio tais como:

- reconstrução total do telhado
- das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias
- conserto dos pisos e tetos
- demolição das divisas internas na garagem
- estabilização da muralha de frente nos pontos em que a mesma apresenta fissuras sem emboço.”

Finalmente, já em 1975, onze anos após o ajuizamento da ação, a filha do réu, que falecera no curso do processo, declarou, em petição que acha às fls. 112, dos autos judiciais, que, “não tendo condições financeiras para cumprir as exigências fiscais” (queria ela referir-se às exigências formuladas pela Administração através da cominatória) “como simples funcionária pública que é preferiu a ré demolir aquele prédio para o que previamente requereu a necessária licença na repartição competente, o que lhe foi deferido e, após, executado”. Pediu ela, em conclusão, a extinção pura e simples do processo.

Em nome do Município da Capital, então, dirigi ao Juiz a petição de fls. 118/121, na qual digo não poder concordar com o requerimento de extinção do processo sem que antes sejam pagas as multas devidas por força do inadimplemento das obrigações impostas ao réu pela sentença passada em julgado. Em tal petição a questão da exigibilidade das multas está resumida, de sorte que eu me permito transcrevê-la:

“O Suplicante não pode concordar com a extinção do processo, como requerido às fls. 112, antes que sejam pagas as multas que lhe são devidas, de acordo com o r. sentença de fls. 32/33.

A r. sentença de fls. 32/33, datada de 5 de novembro de 1964, condenou o réu a realizar determinadas obras no imóvel de sua propriedade, situado à Rua Cândido Mendes, n.º 581, antigo 157, sob pena de pagar a “multa diária pedida na inicial”, isto, “equivalente a 1/10 (hum décimo) do salário mínimo vigente neste Estado” (fls. 2, item n.º 3).

Ainda de acordo com a sentença o cumprimento da condenação deveria ser “processada imediatamente após a desocupação do imóvel”, que se achava alugado.

Transitada em julgado a sentença, o réu pleiteou nestes próprios autos, a desocupação do imóvel em questão (petições de fls. 40 e 42 de 15 a 22 de fevereiro de 1965). E, em decor-

rência da intimação certificada às fls. 38v., obteve a desocupação pleiteada independentemente da expedição de novo mandado: às fls. 51/54 o réu noticiou que promovera “o despejo” do imóvel, “desocupando-o, por ato de NOTIFICAÇÃO ordenada por este Juízo, como se vê de fls. 37/38” — (fls. 51, letra C). E logo adiante: “o prédio já foi desocupado, totalmente” (fls. 52, letra e, 1.ª). Isto, observe-se, em 7 de fevereiro de 1966.

Nessa mesma petição, todavia, o réu denunciava que a sentença continha prazo par início na execução das obras, mas não para sua conclusão (fls. 54), o que levou o autor a requerer que, com apoio no art. 998 do Código de Processo de 1939, fosse fixado “prazo para cumprimento da sentença.”

Em conseqüência, realizou-se nova perícia, esclarecendo o laudo do Perito único, datado de 16 de agosto de 1966 (fls. 66/7):

- a) que o réu não cumprira integralmente a condenação (resposta ao quesito a);
- b) que o prazo necessário ao integral cumprimento da sentença era de 90 (noventa) dias (resposta ao quesito e); e
- c) que parte do prédio estava “ocupada por inquilinos do réu, mas as obras necessárias não obrigam a desocupação do mesmo” (esclarecimento final de fls. 67).

Portanto, obtida a desocupação do imóvel para cumprir a sentença, o réu o re-alugara.

Em seguida requereu o autor, com apoio no laudo, que fosse fixado o prazo de 90 (novembro) dias para cumprimento da sentença, sob pena de pagamento da multa nela estipulada (fls. 71), o que foi deferido em 26 de dezembro de 1966 (fls. 72).

A 24 de fevereiro de 1967 era o réu pessoalmente intimado a cumprir a sentença (fls. 73v.), iniciando-se no dia imediato, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias que lhe fora concedido, o qual, portanto, expirou a 25 de maio do mesmo ano.

Durante anos a fio, porém, o réu, primeiro, e seu espólio, depois, procrastinaram o cumprimento da condenação, sob os mais diversos e inconsistentes pretextos. Alegaram, por exemplo, que o imóvel precisava ser desocupado, através de ação de despejo, quando, em verdade,

- a) ele já fora desocupado o reocupado por iniciativa do próprio réu; e

- b) a conclusão das obras cuja execução fora determinada pela sentença, como esclarecido na perícia realizada na fase de execução, independia da desocupação do imóvel.

A 23 de janeiro do corrente ano, finalmente, a única filha e herdeira do réu adimpliu as obrigações impostas na sentença, embora por forma diversa daquela nela prevista: demolindo o imóvel, ao invés de repará-lo (v. petição de fls. 112 e doc. de fls. 114).

Tem o Suplicante, pois, o indeclinável direito de haver do réu ou seus sucessores a multa diária fixada na sentença, de 26 de maio de 1967 a 23 de janeiro de 1975. E, antes disso, não pode a ação ser julgada extinta.

Há, nos autos, dois cálculos (fls. 77 e 102) ainda não homologados. Impõe-se a elaboração de novo cálculo, desta vez com base no valor atual do salário mínimo vigente na Capital do Estado. Feito isto deve a execução prosseguir contra a única herdeira do réu, independentemente de nova citação, eis que ela já ocorreu aos autos nesta fase."

Antes que essa petição fosse apreciada pelo Juiz, a única herdeira do primitivo réu da ação protocolou a petição de fls. 2/5, na qual sustenta resumidamente o seguinte:

- a) A condenação imposta a seu pai, pela sentença proferida na ação cominatória, foi cumprida, tempestivamente, como se depreende de peças dos autos que cita;
- b) O laudo administrativo levado aos autos no curso da execução (fls. 92/93) pretendeu, em suas conclusões, que o réu tomasse providências diversas das impostas pela sentença, tratando-se, portanto, de exigências novas, que "não são objeto da ação e respectiva sentença", sendo impossível cumpri-las, atualmente, por isso que o imóvel já se acha demolido.

Afinal requer "que seja a presente ação julgada extinta, com relevação da multa pelo total cumprimento da sentença, como falta de objeto, já que foi além do determinado".

Como se vê, a herdeira do réu, sem aguardar a decisão sobre requerimento formulado nos autos pelo Município contra a extinção da ação, e antes mesmo de respondê-lo no processo judicial, dirige-se à Administração Pública pedindo que ela própria reconheça que a

ação está extinta pelo pontual cumprimento das obrigações impostas pela sentença, e que são descabidas, por isso, as multas cujo recebimento se pretende nos autos.

Embora nas conclusões da petição de fls. 2/5 se fale em relevação da multa pelo total cumprimento da sentença, parece-me que a requerente não pleiteia, em realidade, a dispensa da multa por equidade ou liberalidade, mas sim o reconhecimento administrativo, antes mesmo de qualquer decisão judicial a respeito, de que as multas não são devidas.

A petição de fls. 2/5, propõe, pois, uma questão de legalidade e não de conveniência, posto que o que se pleiteia é que a própria Administração reconheça a inexistência do direito que afirmou ter, em Juízo, abrindo mão, assim, do seu alegado crédito antes mesmo de haver uma decisão judicial reconhecendo ou negando a sua existência.

Parece-me que a Administração Pública pode, reconhecendo que errou ao pleitear determinado direito em Juízo, e, advertida de seu erro pela parte contrária, voltar atrás, desistindo do seu pleito, para se conformar à lei, que tem o dever de respeitar.

Entendo, por isso, que, no caso, o Exmo. Sr. Procurador Geral tem competência para, se se convencer de que o Município pleiteia o que não lhe é efetivamente devido, determinar que ele desista daquilo que pediu em Juízo, reconhecendo que a ação citada deve ser julgada extinta por falta de objeto independentemente do pagamento de quaisquer multas.

Isto posto, passo a analisar a petição de fls. 2/5 em seu mérito com o objetivo de verificar se a requerente tem razão, de fato, ao alegar que não deve as multas cujo pagamento o Município pleiteou em Juízo.

A petição de fls. 2/5 baseia-se, fundamentalmente, na afirmativa de que a condenação imposta ao réu foi adequadamente cumprida, pretendendo na sentença seja paga em virtude do descumprimento de obrigações não contempladas quer na inicial quer na sentença, mas mencionados, pela primeira vez, em laudo administrativo posterior ao julgamento da ação, levado aos autos.

Não me parece tenha ela razão, entretanto.

O laudo de fls. 66/67, dos autos judiciais, oferecido pelo mesmo Perito que formulou as conclusões do anterior, acolhidas pela sentença, afirma, categoricamente, que, em 16 de agosto de 1966, a sentença ainda não fora cumprida integralmente:

"Não. Só procedeu à demolição da construção isolada e realizou algumas obras de conservação e pintura no prédio principal."

A própria requerente de fls. 2/5, aliás, na petição em que requereu a extinção do processo dando notícia da demolição do prédio, afirmou que assim procedera por não ter condições "financeiras para cumprir as exigências... preferindo... demolir aquele prédio". É a requerente de fls. 2/5, portanto, quem reconhece que até a demolição do prédio não haviam sido cumpridas as obrigações impostas pela sentença.

O laudo de vistoria administrativa que se acha às fls. 92/93 dos autos, nada inova, a meu ver, com relação às exigências formuladas ao proprietário do prédio objeto da ação.

Realmente, as conclusões do laudo pericial adotado pela sentença contém item do seguinte teor:

"Reparos gerais em toda a parte do prédio principal, não incluída no item anterior, que deverá ter início assim que terminar a demolição e tiver sido retirado o entulho" (o item anterior dizia respeito a demolição de parte do prédio).

Portanto, este laudo, ao qual se conformaram a inicial (face à reformulação do pedido) e a sentença, cogitava da realização de "reparos gerais" na parte do prédio que não fosse demolida.

O laudo da vistoria administrativa, por sua vez, após novo exame do imóvel, concluiu que o seu "estado de conservação e higiene é péssimo, pois que há sinais de infiltração provenientes do mau estado em que se encontra o telhado". E, em consequência, especificou os "reparos gerais" necessários à sua completa recuperação:

- reconstrução total do telhado
- das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias
- conserto dos pisos e tetos
- demolição das divisas internas na gargem
- estabilização da muralha de frente nos pontos em que a mesma apresenta fissuras sem emboço."

Neste detalhamento nada há, a meu ver, que não se inclua na expressão genérica, do laudo e da sentença, **reparos gerais**. Portanto, o OED não formulou novas exigências, limitando-se a detalhar o que se continha no pedido inicial da ação reformulado. Estes reparos não foram realizados até o momento da demolição do prédio, data que, a meu ver, constitui o termo final do período de fluência da multa cominada ao réu na sentença; pelo menos inexiste prova, quer nos autos judiciais, quer neste processo administrativo ou em outro referente ao caso, do adimplemento daquelas obrigações até a data da demolição do prédio.

Parece-me, por isso, que a Administração, olhada a questão do ponto de vista estritamente legal, não tem por que desistir do pedido que formulou, nos autos, de pagamento das multas que lhe são devidas antes da extinção do processo de execução.

Essas multas são devidas, a meu ver, nos termos da petição que dirigi ao Juiz, de 25 de maio de 1967, quando expirou o prazo para a execução das obras que o réu foi condenado a realizar, até 23 de janeiro de 1975, quando o imóvel foi demolido, atendida assim, embora por outra forma, a pretensão do autor (2.793 dias). Sendo a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente nesta Capital (atualmente, Cr\$ 768,00), o crédito do Município ascende a Cr\$ 214.502,40.

Parece-me, face ao exposto, que o requerimento de fls. 2/5, se apreciado exclusivamente sob o aspecto legal, deve ser indeferido.

Não quer isto dizer, entretanto, que a Administração, inspirada em razões de equidade, não possa dispensar, no todo ou em parte, o pagamento das multas que lhe são devidas.

É verdade que o valor destas multas, impostas por sentença passada em julgado, constitui crédito que passou a integrar o patrimônio público.

A Administração, todavia, na busca dos seus fins, não está impedida de abrir mão de crédito integrante do seu patrimônio se isto lhe parecer essencial para atingir o ideal de Justiça, que constitui um dos objetivos do Estado.

Destarte, ao dispensar o pagamento de multas fundado em razões de equidade não estará praticando, necessariamente, ato de liberalidade. Em muitos casos estará apenas fazendo Justiça, como de seu dever.

Reconheço, entretanto, que a questão dá lugar a controvérsia, havendo respeitáveis opiniões no sentido quer da possibilidade, quer da impossibilidade da dispensa de multas em hipóteses tais.

No sentido da admissibilidade da dispensa refiro como exemplo, o parecer do ilustre Procurador EUGENIO NORONHA LOPES no Processo n.º 14/000364/73 (of. n.º 52/73-ENL, de 31 de agosto de 1973), em hipótese idêntica à presente (multas impostas, em ação cominatória, por sentença passada em julgado):

"Parece-me, assim, que a multa em causa, uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, constitui receita eventual do Estado. Embora não se trate de multa fiscal, sua dispensa, uma vez que passou a constituir crédito do Estado, só será possível mediante prévia audiência do Exmo. Sr. Governador do Estado..."

Na esteira desse pronunciamento, e no mesmo processo administrativo, o digno Procurador JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES ponderava:

"Na ação cominatória apreciada ocorreu insólita distorção, que veio a transformar processo meramente admonitório em injustificável confisco, a meu ver indefensável, qualquer que seja o critério adotado pela Administração para fazer cumprir as posturas municipais: pois em tema de polícia urbanística a justiça, a equidade e o comedimento não devem ficar a margem ou excluídos da atuação do Estado".

"A flagrante disparidade entre o valor dos imóveis e a multa incidente, o fato dos apartamentos pertencerem, atualmente, à Fundação Educacional João Lyra, entidade benemérita, as circunstâncias em que foi retardada a aprovação do projeto das obras complementares, e a vacilação em torno da matéria, aconselham a que o Estado da Guanabara, neste caso extremo, não ponha em julgamento teses ainda não efetivamente consolidadas na jurisprudência, apenas para, formalmente, ultrapassando os propósitos da ação, levar às últimas conseqüências a decisão que lhe foi favorável."

Em sentido contrário, no entanto, opinou o douto Procurador SABINO LAMEGO DE CAMARGO (ofício n.º 44/75-SLC), para o qual, em se tratando de

"crédito constituído em favor do Estado por sentença judicial transitada em julgado, passou a integrar o patrimônio público", não podendo ser alvo de

"ato de liberalidade praticado pela autoridade administrativa, liberalidade essa que se configuraria se o crédito fosse perdoado."

Esse entendimento foi adotado pelo eminente Procurador ROBERTO PINTO FERNANDES em parecer que recebeu a concordância do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado em visto datado de 12 de maio de 1975 (ofício n.º 39/75-RPF, de 5 de maio de 1975, processos n.ºs 14/000555/75 e 28/0942/56).

Admitindo, como admito, **data venia** dos que pensam em contrário, que a Administração pode dispensar, por equidade, multas que lhe são devidas por força de sentença transitada em julgado, passo a examinar a questão da competência para apreciação do caso sob este ângulo.

Cabe assentar, antes de mais nada, qual o credor das multas em causa, vencidas antes da extinção do ESTADO DA GUANABARA.

O ESTADO DA GUANABARA foi sucedido, ao extinguir-se, pelo atual ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo Município da Capital. A meu ver, este último sucedeu ao ESTADO DA GUANABARA nos direitos e obrigações que tenham tido origem em atividade de natureza estritamente municipal, enquanto o primeiro o sucedeu em todos os demais direitos e obrigações.

E assim entendo, não obstante o disposto no art. 12, § 1.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, porque esse dispositivo, tal como o art. 24, **caput**, do Decreto-Lei n.º 1, de 15 de março de 1975, cuidou apenas dos direitos e obrigações de cunho estadual. E mesmo quando assim não fosse, isto é, mesmo que o atual ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do estatuído nos citados dispositivos legais, houvesse sucedido integralmente ao ESTADO DA GUANABARA, teria ele transferido, de imediato, ao Município da Capital, todas as obrigações e direitos de origem municipal, **ex vi** do disposto no art. 17 do Decreto-Lei n.º 2, de 15 de março de 1975:

"O Município do Rio de Janeiro sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações do antigo ESTADO DA GUANABARA, quando os atos, bens e serviços que lhes tenham dado causa forem de natureza municipal."

Portanto, ou citado art. 17 do Decreto-lei n.º 2 apenas explicita transferência operada segundo a natureza das coisas, ou é constitutivo de segunda transferência, operada imediatamente após a primeira.

Em qualquer das duas hipóteses, o Município da Capital, e não o Estado, é o sucessor da Guanabara em todos os direitos e obrigações de origem municipal.

Como as multas em apreço tiveram, indubitavelmente, origem em atividade de cunho municipal, por isso que pertinente à polícia das construções, o credor das mesmas é, por certo, o Município.

Assentado que o credor das multas é o Município da Capital, parece-me que ao Exmo. Sr. Prefeito compete decidir se as multas impostas ao pai da requerente devem ser relevadas, ou não, por equidade. Inexistindo, na estrutura administrativa do Município, autoridade à qual tenha sido atribuída competência para decidir a questão, firma-se a do Exmo. Sr. Prefeito face ao disposto no art. 8.º, inciso XII, do Decreto-Lei n.º 2, de 15 de março de 1975.

Concluindo, parece-me, em resumo, o seguinte:

- a) encarado sob o aspecto estritamente legal, o requerimento de fls. 2/5 não pode ser indeferido;

- b) o Exmo. Sr. Prefeito da Capital, no entanto, pode dispensar o pagamento das multas impostas ao pai da requerente, inspirado em razões de equidade, isto é, se lhe parecer que, ao relevar tais multas, está fazendo Justiça.

Em 3 de setembro de 1976.

Eduardo Seabra Fagundes, Procurador do Estado.

Ofício n.º 22/76-NB-PG-2

PROCESSO N.º E-14/001.070/75

Parecer s/n.º/76-ESF de 3.9.76

Pedido de Relevação de Multa Imposta em Decisão Judicial. Possibilidade de Atendimento sob o puro e simples critério da Administração.

1. RELATÓRIO

O antigo Estado da Guanabara ingressou em Juízo (2.ª Vara da Fazenda Pública) contra ALVARO DE SENNA VALLE, pleiteando a demolição do imóvel sito à Rua Cândido Mendes n.º 581, ação que ao final foi julgada procedente.

O assunto está examinado no parecer que ora aprecio da lavra do Procurador EDUARDO SEABRA FAGUNDES, às fls. 7 a 23.

Em vistoria (segunda) procedida no imóvel, em virtude de alegações da parte a respeito do cumprimento do preceito, o Departamento de Edificações concluiu:

- “a) o prédio **não** está em estado de ruína e nem em perigo de desabamento iminente.
- b) o estado de conservação e higiene é péssimo, pois que há sinais de infiltração provenientes do mau estado em que se encontra o telhado. Essa infiltração poderá provocar curtos-circuitos nas instalações elétricas, advindo daí prováveis incêndios.
- c) A muralha existente no alinhamento de logradouro também **não** ameaça ruir.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

- d) Na fachada do prédio não existem mais fendas, o que nos parece terem sido tomadas com cimento e pintadas.

- e) A comissão é de parecer que:

I — seja intimado o proprietário de acordo com o artigo 8.º da Lei 1.574 e art. 123, item I do R.L.F. do Decreto 1.077/68, a executar obras de reforma total do prédio tais como:

- reconstrução total do telhado;
- das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- conserto dos pisos e tetos;
- demolição das divisas internas na garagem;
- estabilização da muralha de frente nos pontos em que a mesma apresenta fissuras sem emboço.”

Finalmente, em 1975, já falecido o Réu e onze anos após o ajuizamento da ação, sua filha declarou, em petição que acha às fls. 112 dos autos judiciais, que, “não tendo condições financeiras para cumprir às exigências fiscais” (queria ela referir-se às exigências formuladas pela Administração através da cominatória), “como simples funcionária pública que é preferiu a ré demolir aquele prédio para o que previamente requereu a necessária licença na repartição competente, o que lhe foi deferido e, após, executado”. Pediu ela, em conclusão, a extinção pura e simples do processo. Não houve concordância por parte do Município, através da Procuradoria Geral.

2. O PEDIDO E POSSIBILIDADE DE SEU ATENDIMENTO

Adimplida a obrigação imposta embora por outra forma (mais cabal: demolição), veio a requerente com petição em que solicitou o julgamento da extinção da ação e relevação da multa.

É evidente que o pedido não poderia ser levado ao Juízo, ao qual não compete, absolutamente, qualquer decisão administrativa, deferida que é ao Executivo.

Antes mesmo de o MM. Dr. Juiz decidir, trouxe a interessada novo requerimento, já, então, em âmbito administrativo.

Conforme se lê às folhas 15 a 16, não haveria como se acolher o pedido, que não é reflexo de direito subjetivo.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977